CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.999 - RJ (2019/0100081-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE	:	FERREIRA E LUZ CONFECCOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA - SP240967
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE VALENÇA - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	:	LUCIANA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	EDISON DE OLIVEIRA FILHO - RJ067173 GABRIELLE DA SILVA FREITAS - RJ157109

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por FERREIRA E LUZ CONFECÇÕES LTDA, em recuperação judicial, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE VALENÇA - RJ, no qual tramita os autos da recuperação judicial, e do JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, no qual tramita a reclamação trabalhista nº 0010804-85.2013.5.01.0012 movida por LUCIANA SILVA DE CARVALHO.

Afirma a suscitante que, embora estivesse em trâmite perante o Juízo de Valença sua recuperação judicial, o Juízo da 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ determinou o prosseguimento da execução.

Ressalta, ainda, que as questões tendentes a afetar o seu patrimônio devem ser analisadas pelo Juízo Universal da recuperação.

Requer, assim, a concessão de medida liminar para determinar o sobrestamento da execução indicada, bem como para designar, em caráter provisório, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Valença/RJ, em que é processada a recuperação judicial, para decidir acerca das medidas urgentes.

Pleiteia, ao final, que seja declarada a competência do juízo da recuperação judicial para decidir acerca de eventuais atos executórios contra a recuperanda.

É o relatório.

Passo a decidir o pedido liminar.

Deferida a recuperação judicial (0002452-92.2014.8.19.0064), compete ao Juízo em que se processa o plano recuperacional decidir acerca da execução dos créditos contra a recuperanda, ou seja, sobre os atos de disposição de seus ativos para o pagamento dos seus credores.

Assim, havendo o Juízo da 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ prosseguido com a execução trabalhista movida por LUCIANA SILVA DE CARVALHO, faz-se necessária a suspensão da referida demanda.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão de quaisquer atos constritivos eventualmente realizados exclusivamente contra FERREIRA E LUZ CONFECÇÕES LTDA, em recuperação judicial, bem como que o JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ se abstenha de praticar novos atos constritivos na reclamação trabalhista nº 0010804-85.2013.5.01.0012 em relação à empresa suscitante, vedando, ainda, a movimentação e liberação de eventuais valores já constritos até que seja julgado por esta Corte o presente conflito de competência.

Designo, outrossim, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VALENÇA - RJ para, em caráter provisório, solucionar eventuais medidas urgentes que se fizerem necessárias, em especial aquelas relativas à prática de atos executórios contra a empresa ora suscitante.

Comuniquem-se, com urgência, as autoridades judiciárias em conflito, oficiando para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias (CPC/2015, art. 954).

Intime-se o Administrador Judicial, Marcello Macêdo Advogados, tendo por representante o Dr. Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo, OAB/RJ 65.541, com endereço na Rua do Carmo, 57, 4º andar, Centro, CEP: 20.011-020, Rio de Janeiro/RJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre o andamento da recuperação judicial, bem como sobre os créditos de LUCIANA SILVA DE CARVALHO em discussão na reclamação trabalhista nº

0010804-85.2013.5.01.0012 em trâmite na 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (RISTJ, arts. 64, V e XIII, e 198).

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator